

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL – CLDF.
GABINETE PARLAMENTAR DO DEP. DISTRITAL OLAIR FRANCISCO – PTdoB/DF.

PROJETO DE LEI PL 1477 /2013

(Do Sr. Deputado OLAIR FRANCISCO – PTdo B)

L I D O
Em 07/05/13
Assessoria de Planalto

“Obriga a permanência de salva-vidas guardião de piscinas localizadas em clubes e prédios residenciais e dá outras providências”.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1477 /2013
Folha Nº 01 BIA

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art.1º - É obrigatória a permanência de salva-vidas guardião em piscinas localizadas em clubes, sociedades recreativas, condomínios, clínicas, hotéis e similares, academias, estabelecimentos de ensino e demais entidades públicas e privadas que possuam piscinas de uso coletivo, quando tiverem dimensões superiores a 6mx6m.

Art. 2º - Os condomínios dos prédios cujos administradores não observarem esta Lei estarão sujeitos primeiramente a advertência e, na reincidência ao pagamento de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), dobrando-se o valor em caso de reincidência.

Art. 3º - A não observância da presente Lei por parte dos dirigentes de clubes, sociedades recreativas, clínicas, hotéis e similares, academias, estabelecimento de ensino e demais entidades públicas e privadas, implicará na aplicação de sanção aos responsáveis por esses estabelecimentos.

§ 1º - As sanções de que trata este artigo será a de advertência e, caso persista o descumprimento, de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

§ 2º - A reincidência implicará no pagamento em dobro do valor da multa aplicada, sucessivamente.

§ 3º - Nas academias e clínicas, durante as aulas de natação e/ou tratamento acompanhados de profissionais especializados, caso estes sejam portadores de

Câmara Legislativa do Distrito Federal

Praça Municipal, Quadra 02, Ed. Sede da CLDF, Brasília-DF - CEP: 70094-902 – Telefone Geral: 55 (61) 3348-8000

Telefones: 55 (61) 3348-8061 / 3348-8062/ 3348-8064 / 3348- 8065 / 3348-8066 – Fax: 3348-8063

/lbp.

ASSESSORIA DE PLANALTO
Data: 07/05/13 15h50
Assinatura: OLAIR FRANCISCO

Site: www.olairfrancisco.com.br / E-mail: amigosdoolair@gmail.com



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL – CLDF.
GABINETE PARLAMENTAR DO DEP. DISTRITAL OLAIR FRANCISCO – PTDob/DF.

curso de primeiros socorros em afogamento ou equivalente, será dispensada a presença de salva-vidas guardião de piscinas.

Art. 4º - O salva-vidas guardião de piscinas a que se refere o “caput” desta Lei deve ser habilitado profissionalmente para as tarefas de que trata esta lei.

Parágrafo Único – equipara-se ao salva-vidas guardião de piscina, para efeito do disposto nesta Lei, o profissional de Educação Física regularmente inscrito no sistema CONFEF/CREF/DF e devidamente habilitado em curso específico.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1477/2013
Folha Nº 02 BIA

JUSTIFICAÇÃO

Segundo levantamento da ONG Criança Segura – feito a partir de dados sobre a mortalidade do Ministério da Saúde -, o afogamento ocupa o segundo lugar no ranking de mortes de crianças por acidentes no Brasil (a primeira causa é o trânsito). No ano de 2010 foram registrados 1.184 óbitos de crianças e adolescentes de 0 a 14 anos.

Ainda de acordo com o estudo, 64% das mortes foram de crianças de 0 a 9 anos de idade. A maior incidência de óbitos por afogamento ocorreu com a faixa etária de 9 a 14 anos (36%), seguido de perto pelo grupo de 1 a 4 anos (35%). Na seqüência estão crianças de 5 a 9 anos (26%) e bebês com menos de um ano (3%). O levantamento revela que os meninos são as maiores vítimas (67%) em relação às meninas (33%).

Visando mudar esta triste realidade, estamos apresentando o presente projeto de lei, que torna obrigatória a presença de salva-vidas em piscinas de uso coletivo existentes em clubes, parques aquáticos e estabelecimentos do gênero, bem como nos balneários que utilizem leitos de rios ou lagos naturais e/ou artificiais, para recreação ou competição.

Câmara Legislativa do Distrito Federal

Praça Municipal, Quadra 02, Ed. Sede da CLDF, Brasília-DF - CEP: 70094-902 – Telefone Geral: 55 (61) 3348-8000

Telefones: 55 (61) 3348-8061 / 3348-8062/ 3348-8064 / 3348- 8065 / 3348-8066 – Fax: 3348-8063

Site: www.olairfrancisco.com.br / E-mail: amigosdoolair@gmail.com



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL – CLDF.
GABINETE PARLAMENTAR DO DEP. DISTRITAL OLAIR FRANCISCO – PtdoB/DF.

Só com prevenção, alcançaremos esse objetivo. Por isso, a presença de guardião de piscina além de orientar os usuários estarão capacitados para promover o imediato socorro no caso de um afogamento.

A responsabilidade da contratação dos profissionais referidos será do proprietário e/ou concessionário do estabelecimento.

Como se vê, a presente medida é de utilidade pública, em razão dos constantes afogamentos que ocorrem no Distrito Federal, por isso que, nesse pensar, na convicção de que poderemos contar com a sabedoria dos meus nobres Pares, que saberão sopesar o alcance e a utilidade pública da presente iniciativa legislativa, os conclamo a convertê-la em lei.

Sala de Sessões, em



OLAIR FRANCISCO

Deputado Distrital (PtdoB)

Setor Protocolo Legislativo
Ph Nº 1477/2013
Folha Nº 03 BIA

Câmara Legislativa do Distrito Federal

Praça Municipal, Quadra 02, Ed. Sede da CLDF, Brasília-DF - CEP: 70094-902 – Telefone Geral: 55 (61) 3348-8000
Telefones: 55 (61) 3348-8061 / 3348-8062/ 3348-8064 / 3348- 8065 / 3348-8066 – Fax: 3348-8063

/lbp.

Site: www.olairfrancisco.com.br / E-mail: amigosdoolair@gmail.com



L I D O
Em. 15.12.2011
Costa

PL 154 /2011

PROJETO DE LEI Nº 1
(Do Sr. Deputado Chico Vigilante)

Assessoria da Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida à Assessoria do Plenário para análise de admissibilidade e distribuição, observando o art. 132 do Reg.

Em. 16/02/11

Hamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria do Plenário

Dispõe sobre normas de segurança e prevenção de acidentes em piscinas de uso público e coletivo no Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º As piscinas de uso público e coletivo, quando em funcionamento, devem estar sob a vigilância de salva-vidas, devidamente habilitados e identificados pelo traje, na proporção de um para 300 m² de superfície de água.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se piscina de uso:

I – público, as destinadas ao público em geral;

II – coletivo, as localizadas em clubes sociais e esportivos, estabelecimentos escolares públicos e privados, academias de esporte, edifícios e condomínios residenciais, hotéis e outras entidades de natureza privada ou pública em que haja uso coletivo.

Art. 2º Os salva-vidas devem ser treinados e credenciados sobre as técnicas de salvamento por órgão competente, conforme o regulamento desta Lei.

§ 1º O Certificado de Habilitação do salva-vidas deverá ficar em local de fácil acesso à fiscalização.

§ 2º Os professores ou instrutores de natação, desde que devidamente treinados e habilitados, são considerados salva-vidas.

Art. 3º As piscinas de uso público e coletivo devem possuir cadeiras de observação para salva-vidas com altura mínima de assento de 1,80 m, na proporção de uma para 600 m² de superfície de água.

Art. 4º As piscinas de uso público e coletivo devem ser circundadas por grades, cercas ou similares que assegurem o isolamento do tanque em relação à área de circulação dos usuários e alguma transparência, de forma a que o

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 154 / 2011
Folha Nº 01 BIA

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 1477 / 2013
Folha Nº 04 BIA

ASSASSORIA DE PLENÁRIO PROT. 1558/2011 11/50

16786

9

recinto da piscina seja visível do exterior, observando as seguintes especificações:

- I - no mínimo, 110 cm de altura;
- II - no mínimo, 110 cm de distância entre duas travessas horizontais;
- III - no máximo, 10 cm de distância entre elementos verticais;
- IV - no máximo, 8 cm entre o pavimento e o bordo inferior da vedação.

§ 1º No caso de o pavimento ser deformável, não deve existir qualquer intervalo entre a vedação e o chão.

§ 2º O portão deve abrir para o exterior do recinto da piscina, com sistema de fecho automático colocado na face interna do portão, a 10 cm abaixo do bordo superior da vedação, a fim de permitir que um adulto de pé abra facilmente o trinco, mas dificultando significativamente o acesso de uma criança a ele, sobretudo se ela estiver do lado de fora.

Art. 5º As piscinas de uso público e coletivo devem manter, em local acessível e próximo ao tanque, os seguintes equipamentos de segurança:

- I - gancho, bastão ou vara longos;
- II – bóia com corda flutuante;
- III – telefone de fácil acesso, com lista dos números para emergência;
- IV – estojos de primeiros socorros.

Art. 6º O cuidado com a integridade física dos usuários de piscinas é de responsabilidade compartilhada, cabendo aos usuários:

I – zelar para a manutenção de comportamento responsável e defensivo na piscina;

II – respeitar e fazer respeitar a sinalização de advertência e as normas de segurança na piscina.

Art. 7º As informações e normas de segurança de que trata o inciso II do art. 6º desta Lei consistem em:

I – sinalização da profundidade regular da água nas bordas e nas paredes do tanque, a cada cinco metros, no mínimo, com indicação de distintas profundidades, quando couber;

II – sinalização de alerta, em lugar visível e tamanho legível, indicando:

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1477 / 2013
Folha Nº 05 BIA

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 154 / 2011
Folha Nº 02 BIA



a) alteração da profundidade regular da água e risco de acidentes, quando couber;

b) proibição de salto, acrobacia ou mergulho de ponta a partir da borda e dos equipamentos por pessoa sem domínio técnico e em locais cuja profundidade da água seja considerada insuficiente, conforme regulamento desta Lei;

c) proibição de acesso ao tanque e aos equipamentos sob efeito de álcool ou drogas;

d) proibição de correr ou empurrar pessoas na área circundante ao tanque;

e) riscos do uso do tanque e equipamentos de salto sem treinamento em natação ou natação instrumental, a seguir enumerados:

- 1) fratura cervical;
- 2) lesão medular de tipo tetraplegia;
- 3) anoxia;
- 4) morte por afogamento.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1477 / 2013
Folha Nº 06 BIA

Parágrafo único. Panfletos e outros instrumentos educativos serão utilizados a título de complementação das sinalizações e informações obrigatórias de segurança.

Art. 8º Os fornecedores de piscinas no Distrito Federal, nos termos do art. 8º, *caput* e parágrafo único, e do art. 9º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, devem informar os riscos que seu produto oferece aos consumidores, se utilizado sem as devidas precauções de segurança.

Art. 9º As infrações ao disposto nesta Lei sujeitam os infratores às seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa pecuniária de, no mínimo, R\$10.000,00 (dez mil reais);
- III – interdição da piscina, quando couber, até sanado o problema que originou a respectiva penalidade;
- IV – cassação da autorização para funcionamento da piscina ou do estabelecimento fornecedor, em caso de reincidência, quando couber.

§1º As penalidades administrativas não isentam os infratores das responsabilidades cíveis e penais cabíveis.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 154 / 2011
Folha Nº 03 BIA

9

§2º A concessão do “habite-se” ou do alvará para funcionamento de edificação ou estabelecimento com piscina fica condicionada ao atendimento do disposto nesta Lei.

Art. 10. O Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de trinta dias contados de sua publicação, dispondo sobre a fiscalização pelo órgão competente e normas complementares.

Art. 11. Os estabelecimentos que disponham de piscinas de uso público ou coletivo terão prazo de 90 dias, a partir da publicação do regulamento, para promoverem as adaptações físicas necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Fica revogada a Lei nº 1.709, de 13 de outubro de 1997.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a *Associação para a Promoção da Segurança Infantil* (in: www.conscienciaprevencionista.com.br/; acesso em 10.2.2011), de Portugal, o afogamento ou acidente por submersão é a segunda causa de morte acidental nas crianças. Ocorre em ambientes familiares como a banheira, piscina, lago de jardim, poço, tanque de lavar a roupa ou de rega, rio, praia ou mesmo baldes e alguidares. É um drama que começa num segundo e acaba em poucos minutos. E não se ouve barulho. A criança não esbraceja, nem grita com a cara dentro de água: afoga-se em silêncio absoluto.

O afogamento de uma criança é um acontecimento trágico, rápido e silencioso. Saber agir para evitá-lo está na mão de todos nós.

Consciente da responsabilidade comum de cooperar para a prevenção de acidentes e proteção de nossas crianças, apresentamos esta proposição que esperamos ver aprovada por todos os Deputados Distritais.

Em 8 de fevereiro deste ano, uma criança de dois anos morreu afogada, em uma escola particular da Asa Sul. Informa o *Correio Braziliense* (in: www.correio braziliense.com.br/; acesso em 10.2.2011) que o acidente aconteceu durante uma aula de natação no Colégio Dromos, na Quadra 609. Daniela Camargo Casali, que completaria três anos em julho, estava em uma piscina rasa, na companhia de dois professores e de cerca de 10 crianças. Por volta das 14h30, ela se separou do grupo e escapou para a piscina maior e mais profunda, que fica ao lado, separada por um portão. Um dos funcionários percebeu a ausência da menina quando ela já havia se afogado. Daniela foi levada ao Hospital Santa Lúcia, na Asa Sul, mas não resistiu.

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 1477 / 2013
Folha Nº 07 BIA

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 154 / 2011
Folha Nº 04 BIA

Acreditamos que as medidas aqui propostas contribuirão para a discussão do problema e para que se crie no Distrito Federal uma cultura de prevenção de acidentes em meio aquático, já difundida em muitos países.

Pelo exposto, solicitamos a colaboração dos demais Membros desta Casa.

Sala das Sessões, em


DEPUTADO CHICO VIGILANTE


Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 154 / 2011
Folha Nº 05 BIA

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1477 / 2013
Folha Nº 08 BIA

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Legis - Sistema de Informações Legislativas

Data : 08/05/13
Hora : 12:54:44

1

: PL-134/2011 

Situação : Vetado

Localização : ASSP

Leitura : 10/02/11

Ementa : DISPÕE SOBRE NORMAS DE SEGURANÇA PARA UTILIZAÇÃO DE RESERVATÓRIOS DE ÁGUA, DESTINADOS À UTILIZAÇÃO COLETIVA PARA BANHO, LAZER OU ATIVIDADE TERAPÊUTICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Indexação :

Auria : AYLTON GOMES

Historico :

Nº	Data	Unidade	Histórico
29	10/04/13	SACP	AO(A) ASSP, PARA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS.
28	10/04/13	CCJ	AO SACP, ANEXADAS FLS. DE Nº 54, COM RELATÓRIO DE VETO TOTAL.
27	02/04/13	SACP	A(O) CCJ, PARA ELABORAR RELATÓRIO DO VETO TOTAL IMPOSTO PELO SR. GOVERNADOR DO DF.
26	01/04/13	ASSP	AO SACP, ENCAMINHAR À CCJ PARA ELABORAÇÃO DA RELATÓRIO DO VETO TOTAL. '12079'
25	01/04/13	ASSP	ANEXAS FOLHAS 43 A 53, REFERENTE A MENSAGEM Nº 101/2013-GAG, DO SR. GOVERNADOR INFORMANDO QUE VETOU EM SUA TOTALIDADE O REFERIDO PROJETO. '12079'
24	05/03/13	ASSP	ANEXAS FOLHAS 38 A 42, RELATIVAS AOS AUTÓGRAFOS ENCAMINHADOS AO SR. GOVERNADOR DO DF ATRAVÉS DA MENSAGEM Nº 104/2013-GP, PARA SANÇÃO EM 5/3/2013. (PRAZO PARA SANÇÃO: 26/3/2013). '12071'
23	05/03/13	ASSP	ANEXAS FOLHAS 36 E 37, REDAÇÃO FINAL PUBLICADA NO DCL/DF DE 5/3/2013. '12071'
22	05/03/13	ASSP	ANEXAS FOLHAS 32 A 35, REFERENTE À REDAÇÃO FINAL APROVADA NO DIA 13/12/2012. '12071'
21	08/01/13	SACP	AO(A) ASSP, PARA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS.
20	08/01/13	CCJ	AO SACP, ANEXADA FOLHAS 27 NOTA TÉCNICA E 28 A 31 COM REDAÇÃO FINAL ELABORADA PELA CCJ.
19	17/12/12	SACP	A CCJ, PARA ELABORAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL.
18	17/12/12	ASSP	AO SACP - ENCAMINHAR À CCJ PARA ELABORAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL. '12071'
17	17/12/12	ASSP	ANEXAS FOLHAS 25 E 26, VOTAÇÃO E APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO EM 1º E 2º TURNOS NOS DIAS 12 E 13/12/2012. '12071'
16	27/11/12	SACP	À ASSP, PARA INCLUSÃO EM ORDEM DO DIA, COM A TRAMITAÇÃO CONCLUÍDA NAS COMISSÕES.
			AO SACP, ANEXADAS FLS. DE Nº 21 A 23, COM PARECER DO RELATOR PELA

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 1477 / 2013
Folha Nº 09 BIA

15	27/11/12	CCJ	ADMISSIBILIDADE NA FORMA DO SUBSTITUTIVO APROVADO NA CSEG APROVADO EM REUNIÃO DE 27.11.12, CONFORME FOLHA DE VOTAÇÃO ANEXADA À FOLHA N° 24.
14	20/11/12	CCJ	RECEBIDO DO GABINETE DO RELATOR COM PARECER PELA ADMISSIBILIDADE NA FORMA DO SUBSTITUTIVO APROVADO NA COMISSÃO DE SEGURANÇA. PRONTO PARA ENTRAR EM PAUTA.
13	08/11/12	CCJ	DURANTE O PRAZO REGIMENTAL NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS. DESIGNADO PARA RELATAR A MATÉRIA O SR(A). DEP(A). CHICO LEITE.
12	23/10/12	SACP	À CCJ, PARA EXAME E PARECER, PODENDO RECEBER EMENDAS DURANTE O PRAZO DE 10 DIAS ÚTEIS, CONFORME PUBLICAÇÃO NO DCL.
11	22/10/12	CSEG	AO SACP, ANEXADA (S) FL(S)N°12 A 19 , COM PARECER DO RELATOR FAVORÁVEL À MATÉRIA, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO EM ANEXO, E FL. DE VOTAÇÃO DE PARECER N°20, APROVADO NA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO REALIZADA DIA 17/10/2012.
10	21/10/11	CSEG	RECEBIDO DO GABINETE DO RELATOR PRONTO PARA ENTRAR EM PAUTA.
9	16/06/11	CSEG	RECEBIDO DO GABINETE DO RELATOR SEM PARECER. REDESIGNO PARA RELATAR A MATÉRIA O SR.(A) DEPª.(A): LILIANE RORIZ
8	18/05/11	CSEG	REDESIGNO PARA RELATAR A MATÉRIA O SR. DEP.RAAQD MASSOUH.
7	18/05/11	SACP	À CSEG, PARA DAR CONTINUIDADE A TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA, OBSERVANDO-SE O APENSAMENTO DO PL 154/2011.
6	18/05/11	SACP	ANEXADA(S) FL(S). 08 À 11, REFERENTE(S) AO REQUERIMENTO N° 387/2011, DE AUTORIA DO(A) SR(A) DEP. AYLTON GOMES, REQUERENDO TRAMITAÇÃO CONJUNTA DESTES COM O(S) PL(S) DE N°(S) 154/2011, LIDO EM 10/05/2011 E APROVADO EM 12/05/2011, CONFORME PORTARIA N° 66/2011, PUBL. NO DCL DE 13/05/2011.
5	17/05/11	CSEG	AO SACP PARA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS, CONFORME MEMO N° 239/11 DE 16/05/2011.
4	23/03/11	CSEG	DURANTE O PRAZO REGIMENTAL, NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS. DESIGNO PARA RELATAR A MATÉRIA A SRA. DEP.LILIANE RORIZ.
3	21/02/11	SACP	À CSEG., PARA EXAME E PARECER, PODENDO RECEBER EMENDAS DURANTE O PRAZO DE 10 DIAS ÚTEIS, CONFORME PUBLICAÇÃO NO DCL.
2	21/02/11	ASSP	AO SACP PARA CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS PROTOCOLARES, INFORMANDO QUE MATÉRIA É DISTRIBUÍDA À CSEG PARA ANÁLISE DE MÉRITO E À CCJ PARA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE.11.928
1	17/02/11	SPL	AUTUADO COM 07 FOLHA(S). À ASSP, PARA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS.

Setor Protocolo Legislativo
 PL N° 1477 / 2013
 Folha N° 10 BIA

Publicações :

Data	Veículo	Número	Página	Publicação	Republic.

05/03/13	Diário da CLDF	42	1	Redação Final	NÃO
----------	----------------	----	---	---------------	-----

Apensamentos :

Processo	Data Apensamento	Requerimento
PL-154/2011	18/05/11	RQ-387/2011

Peças Anexas :

Documento	Página
RQ-387/2011	8
MSG-GOV:101/2013	43

Anexado ao : Não há processos que anexam este .

Setor Protocolo Legislativo
 PL Nº 1477 2013
 Folha Nº 11 BIA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO AYLTON GOMES - PR

L I D O
Em. 14/02/2011
[Assinatura]
Assessoria de Plenário

PL 134 /2011

PROJETO DE LEI N.º. (Do Senhor Deputado AYLTON GOMES – PR)

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ac. Setor de Protocolo Legislativo para registro e em cartório, a Assessoria de Plenário para análise de admissibilidade e distribuição, observando o art. 132 do RL.

Em. 14/02/2011

[Assinatura]
Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre normas de segurança para utilização de reservatórios de água, destinados à utilização coletiva para banho, lazer ou atividade terapêutica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A utilização de piscinas e quaisquer reservatórios de água, artificial ou natural, com ou sem sistema eletromecânico para produção de ondas e com profundidade superior a 50 cm (cinquenta centímetros), explorados por qualquer entidade e em recintos públicos ou privados e destinados à utilização coletiva para banho, lazer ou terapêutica, ainda que sem fins lucrativos, será regulada de acordo com o disposto nesta Lei.

Parágrafo Único. Incluem-se nas disposições desta Lei as piscinas de residências individuais, de edifícios ou de condomínios formados por mais de 10 (dez) proprietários, as praias fluviais ou lacustres e outras áreas de acesso ao público, onde exista restrição de horários e ou cobrança de qualquer emolumento.

Art. 2º Denomina-se “GUARDA-VIDAS DE PISCINA” a pessoa devidamente habilitada pelo Poder Público para esta função em piscina, ou em área restrita ao banho conforme artigo 1º, mediante curso ministrado ou supervisionado pelo Órgão Fiscalizador, para atuar na proteção dos usuários.

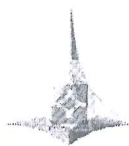
§ 1º Os Cursos de formação de guarda-vidas de piscina serão ministrados pelo Órgão Público competente ou Entidade Civil pública ou privada credenciada na forma desta Lei.

Setor Protocolo Legislativo
PL N.º 134 / 2011
Folha N.º 12 B/A

ASSESSORIA DE PLENÁRIO PROT. OFICINA 14419

Setor Protocolo Legislativo
PL N.º 134 / 2011
Folha N.º 10

[Assinatura]



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO AYLTON GOMES - PR

§ 2º Será fornecido, exclusivamente pelo Órgão do Poder Público, aos concludentes com aproveitamento de curso de formação de guarda-vidas de piscina, documento que o habilite a exercer a profissão com validade máxima de 2 (dois) anos.

§ 3º A renovação do documento será precedida de reavaliação do habilitado.

§ 4º Os guarda-vidas de piscina deverão, durante todo o horário de trabalho, estar vestidos de sunga ou short e camiseta que tenham a inscrição “guarda-vidas de piscina” bem legível.

Art. 3º São obrigatórias nos locais definidos no artigo 1º desta Lei:

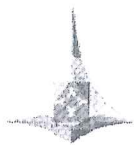
I – a presença de 01 (um) guarda-vidas de piscina para cada piscina ou reservatório de água, ou em caso de praias fluviais ou lacustres, a cada 500 metros. Poderá ser um Guarda-Vidas, quando a distância entre as bordas mais próximas da piscina de adulto e infantil não ultrapassar 05 (cinco) metros e tenha perfeita visibilidade e fácil acesso a ambos os tanques, com a colocação de uma cadeira de observação.

II - a existência dos seguintes equipamentos e meios de proteção:

- a) cadeira adequada com altura mínima de 1,5 metros, com a devida proteção solar;
- b) equipamento de salvamento para flutuação na piscina, tipo Bóia circular ou tubo de resgate, quando houver profundidade superior a 1,5 metros;
- c) um cilindro de oxigênio com capacidade mínima de um metro cúbico e meio ou quatrocentos litros;
- d) manômetro com válvula redutora, fluxômetro e circuito capaz de fornecer oxigênio;
- e) sistema que propicie assistência ventilatória adequada, constituída de uma máscara oro-nasal para ventilação artificial e/ou oxigênio tipo portátil, com as seguintes características:

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1477 / 2013
Folha Nº 13 BIA

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 134 / 2011
Folha Nº 20



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO AYLTON GOMES - PR

- 1 – entrada para oxigênio;
- 2 – composição em silicone transparente ou similar;
- 3 – sistema de válvula unidirecional;
- 4 – sistema com entrada para ventilação com diâmetro de 15 a 22 mm;
- 5 – sistema com adaptação em diferentes faces ou idades;
- 6 – um cateter para fornecimento de oxigênio via naso-faríngeo.

f) placa ou sinalização que indique as profundidades máxima e mínima das piscinas e seus horários de funcionamento;

g) grade ou cerca de proteção, com altura mínima de 1,5 metros, e largura máxima de 12 (doze) centímetros entre as barras verticais, quando se tratar de piscina, e no caso de conter equipamento tipo “toboágua”, as escadas de acesso deverão ter corrimão e grade de proteção.

§ 1º Nos parques aquáticos que possuem piscinas com sistema artificial de produção de ondas é obrigatória, durante sua utilização, a presença de um operador habilitado para interromper de imediato seu funcionamento, em caso de emergência.

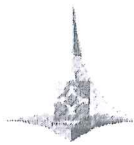
§ 2º As piscinas que não possuem grade ou cerca de proteção, conforme estabelecido na alínea “g” do inciso II do caput, quando não estiverem sendo utilizadas, deverão dispor de rede de proteção que será fixada e aplicada como cobertura do espelho d’água.

§ 3º Os equipamentos previstos nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” do inciso II deverão permanecer à disposição do Guarda-Vidas, em local de fácil acesso, próximo à piscina e em perfeitas condições de uso.

§ 4º As piscinas e outras áreas de banho de acesso público, abrangidas pelo artigo 1º e seu parágrafo único, somente poderão ser utilizadas se portarem alvará de funcionamento emitido pelo Poder Público, dentro da validade estabelecida.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1477 / 2013
Folha Nº 14 BIA

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 134 / 2011
Folha Nº 30



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO AYLTON GOMES - PR

§ 5º No caso de praias fluviais, lacustres ou piscina com ondas, a grade curricular das matérias a serem ministradas nos cursos de formação, deverá abranger as situações peculiares a estas áreas aquáticas, e não somente a piscina.

Art. 4º Aos clubes, parques aquáticos, sociedades recreativas, hotéis e similares, condomínios, estabelecimentos de ensino e quaisquer outras entidades, públicas ou privadas, que explorem as áreas abrangidas pelo artigo 1º e seu parágrafo único, além de outras atribuições previstas em Lei e norma específica, compete:

I – cumprir e fazer cumprir por seus usuários as disposições desta Lei e de normas específicas com ela relacionadas;

II – contratar os profissionais necessários ao cumprimento do disposto no inciso I e no § 1º do artigo 3º;

III – adquirir ou confeccionar e manter em bom estado e em perfeitas condições de uso os equipamentos e meios de proteção previstos no inciso II do artigo 3º;

IV – cumprir o disposto no § 2º do artigo 3º.

Art. 5º Aos guarda-vidas de piscina, quando contratados para trabalharem em áreas abrangidas pelo artigo 1º, compete:

I – exigir o fornecimento dos equipamentos previstos nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” do inciso II do artigo 3º, verificando se estão em perfeitas condições de uso;

II – manter-se corretamente uniformizado e atento durante todo o tempo em que estiver trabalhando;

III – alertar os responsáveis pela área de banho sobre eventuais riscos;

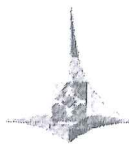
IV – encerrar as atividades na área aquática em caso de necessidade de se ausentar do local no período de banho.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 477 / 2013
Folha Nº 15 BIA

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 134 / 2011

Folha Nº 41



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO AYLTON GOMES - PR

Art. 6º Os clubes, parques aquáticos, sociedades recreativas, hotéis e similares, condomínios, estabelecimentos de ensino e quaisquer outras entidades, públicas ou privadas, que explore área abrangida pelo artigo 1º estarão sujeitas a interdição temporária ou definitiva pelo Poder Público, além de responsabilidades civis e criminais previstas em legislação.

Art. 7º Fica vedado o serviço de guarda-vidas, em praias lacustres ou fluviais administradas por Poder Público, por instituições de natureza particular, salvo quando autorizados.

Art. 8º A contratação pelo serviço de guarda-vidas é de responsabilidade do administrador, proprietário ou não, dos estabelecimentos previstos no art. 1º e seu parágrafo único.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

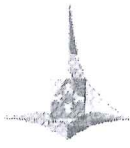
Art. 10 Os clubes, parques aquáticos, sociedades recreativas, hotéis e similares, condomínios, estabelecimentos de ensino e quaisquer outras entidades pública ou privada que explorem as áreas abrangidas pelo artigo 1º e seu parágrafo único, terão 120 (cento e vinte) dias de prazo, após a regulamentação desta Lei, para se adaptarem às normas estabelecidas.

Art. 11 Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1477 / 2013
Folha Nº 16 B/A

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 134 / 2011
Folha Nº 5 (2)



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO AYLTON GOMES - PR

JUSTIFICAÇÃO

Os clubes, parques aquáticos, sociedades recreativas, ou assemelhados concentram um grande número de pessoas em suas dependências, sejam aquelas que trabalham, sejam os associados, visitantes e principalmente as crianças e adolescentes que freqüentam nos horários de seu funcionamento. Essa concentração de pessoas exige medidas preventivas quanto a segurança e bem-estar desses cidadãos que devem ser objeto de nossa preocupação.

Assim, aqueles que freqüentam os clubes ou assemelhados podem estar sujeitos a afogamentos e outros acidentes que necessitam de um profissional qualificado no momento do ocorrido.

É muito comum nos clubes ocorrerem acidentes como por exemplos: câimbras nas piscinas, quedas nas saídas das bordas das piscinas principalmente por crianças, escorregões, pessoas alcoolizadas que perdem o sentido. Além disso, a presença de equipamento como o toboágua, aumenta o risco de acidentes.

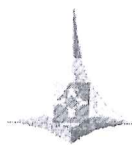
Por essas razões é que propomos este projeto estabelecendo, ainda, a fiscalização das medidas e as penalidades inerentes ao descumprimento atribuindo ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Além disso, no parágrafo segundo foi colocado um dispositivo de segurança para evitar quedas, principalmente por serem as escadas de acesso ao toboágua, escorregadias, e encontrarem-se sempre molhadas aumentando o risco de quedas.

A presente proposição encontra amparo no art. 24, incisos IX e XV da Constituição Federal que estabelecem:

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 134 / 2011
Folha Nº 6

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1477 / 2013
Folha Nº 17



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO AYLTON GOMES - PR

“Art. 24 Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar
concorrentemente sobre:

(....)

IX – educação, cultura, ensino e desporto;

(....)

XV – proteção à infância e a juventude;”

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1477 / 2013
Folha Nº 18 BIA

Além disso, o art. 267, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que trata da
criança e do adolescente que dispõe:

“Art. 267 É dever da família, da sociedade e do Poder Público
assegurar à criança e ao adolescente, nos termos da Constituição
Federal, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde,
alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade,
respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, além de
colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação,
exploração, violência, constrangimento, vexame, crueldade e
opressão”.

Diante do exposto, a relevância e o interesse público presentes na
matéria, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.


Sala das Comissões, em


Deputado AYLTON GOMES
Autor

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 134 / 2011
Folha Nº 7

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Legis - Sistema de Informações Legislativas

Data : 08/05/13
Hora : 12:53:40

1 : PL-154/2011 

Situação : Apensado

Localização : CSEG

Leitura : 15/02/11

Ementa : DISPÕE SOBRE NORMAS DE SEGURANÇA E PREVENÇÃO DE ACIDENTES EM PISCINAS DE USO PÚBLICO E COLETIVO NO DISTRITO FEDERAL.

Indexação :

Autoria : CHICO VIGILANTE

Historico :

Nº	Data	Unidade	Histórico
7	18/05/11	SACP	ESTE FICA APENSO A(O)S PL(S) Nº 134/2011.
6	18/05/11	SACP	ANEXADA(S) FL(S). 07 À 10, REFERENTE(S) À CÓPIA DO REQUERIMENTO Nº 387/2011, DE AUTORIA DO(A) SR(A) DEP. AYLTON GOMES, REQUERENDO TRAMITAÇÃO CONJUNTA DESTES COM O(S) PL(S) DE Nº(S) 134/2011, LIDO EM 10/05/2011 E APROVADO EM 12/05/2011, CONFORME PORTARIA Nº 66/2011, PUBL. NO DCL DE 13/05/2011.
5	17/05/11	CSEG	AO SACP PARA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS, CONFORME MEMO Nº 239/11 DE 16/05/2011.
4	23/03/11	CSEG	DURANTE O PRAZO REGIMENTAL, NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS. DESIGNO PARA RELATAR A MATÉRIA O SR. DEP. AYLTON GOMES (AVOCA).
3	24/02/11	SACP	À CSEG, PARA EXAME E PARECER, PODENDO RECEBER EMENDAS DURANTE O PRAZO DE 10 DIAS ÚTEIS, CONFORME PUBLICAÇÃO NO DCL.
2	23/02/11	ASSP	ANEXA FL. 06, AO SACP PARA CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS PROTOCOLARES, INFORMANDO QUE A MATÉRIA É DISTRIBUÍDA À CSEG PARA ANÁLISE DE MÉRITO E À CCJ PARA ADMISSIBILIDADE. 10.694
1	21/02/11	SPL	AUTUADO COM 05 FOLHA(S). À ASSP, PARA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS.

Publicações : Não há publicações registradas.

Apensado Ao :

Processo	Data Apensamento	Requerimento
PL-134/2011	18/05/11	RQ-387/2011

Apensamentos : Não há apensamentos registrados .

Peças Anexas :

Documento	Página
RQ-387/2011	7

Anexado ao : Não há processos que anexam este .

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1477 / 2013
Folha Nº 19 BIA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA-GMD Nº 66, DE 12 DE MAIO DE 2011

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO GABINETE DA MESA DIRETORA – TERCEIRA SECRETARIA, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo Ato da Mesa Diretora nº 58/2000,

RESOLVE:

Aprovar o Requerimento nº 387/2011, de iniciativa do Exmo. Sr. Deputado Aylton Gomes, que requer a tramitação conjunta dos Projetos de Lei nº 134/2011 e 154/2011, nos termos dos artigos 154 e 155 do Regimento Interno da CLDF.

FERNANDO JOSÉ BOTELHO TAVEIRA
Secretário-Geral/Presidência-Substituto

FABIANA M. M. VANDERLEI
Secretária Executiva/Vice-Presidência

JOÃO HENRIQUE RAMIRO DA SILVA
Secretário Executivo/Primeira Secretaria

BERNARDO CARVALHO ANTUNES
Secretário Executivo/Segunda Secretaria

ANDRÉ LUIZ PEREZ NUNES
Secretário Executivo/Terceira Secretaria

Este texto não substitui o publicado no *Diário da Câmara Legislativa*, de 13/5/2011.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1477 / 2013

Folha Nº 20 BIA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Ao Protocolo Legislativo para indexação e, em seguida, ao GMD-Gabinete da Mesa Diretora/3ª Secretaria, para conhecimento e deliberação em função da delegação conferida pelo Ato/GMD nº 58, de 2000, haja vista que em pesquisa ao Sistemas Legis aponta a ocorrência dos PL's nºs 134 e 154, de 2011, tramitando em conjunto conforme deliberação da Portaria/GMD nº 66, de 12/05/2011, cópias anexas, sem parecer de comissão de mérito, tratando de matéria afim.

Em, 08/05/2013


ITAMAR PINHEIRO LIMA
Chefe da Assessoria
Mat.10.694

ATO DA MESA DIRETORA Nº 58, DE 2000

Delega competência ao Secretário Executivo/3ª Secretaria do Gabinete da Mesa Diretora e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista o disposto no art. 250 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 167, de 16 de novembro de 2000, e sem prejuízo de suas competências,

RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário Executivo/3ª Secretaria do Gabinete da Mesa Diretora para, através de Portaria, deliberar a respeito de tramitação conjunta de proposições nos termos do art. 154 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do DF.

Art. 2º A Portaria será expressa pela assinatura do Secretário Executivo/3ª Secretaria do Gabinete da Mesa Diretora e de, pelo menos, mais duas assinaturas dos componentes do Gabinete da Mesa Diretora.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1477 / 2013
Folha Nº 21 BIA